

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAÚNA (IMP).

PREGÃO PRESENCIAL n.º 002/2019

Processo n.º 009/2019

Data 10/07/2019 – 08hs:30min

A PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.306.104/0001-36, estabelecida na Rua Tapinas, 22, 5º andar, São Paulo/SP, neste ato representada por Eduardo Balconi Nakamura, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 30.128.407-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 286.285.508-10, vem, muito respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão de Julgamento de Licitações, com espeque no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como, da cláusula 8.1, do Edital de Licitação, apresentar tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tudo pelos motivos de fato e de Direito adiante articulados, requerendo ao final, o que segue:

-I-

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente frisa-se que a presente Impugnação ao Edital, é *tempestiva*, posto que, a data de entrega e abertura dos envelopes foi designada para o dia 10 de julho de 2019, às 08h30Min, sendo incontroverso, que a presente fora protocolada antes do segundo dia útil que antecede a data fixada, consoante o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

omissis

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas em convite**, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso.).*

Ainda nesta esteira, o Edital Convocatório na cláusula 8, sob o título “Dos Pedidos de Esclarecimento e da Impugnação do Ato Convocatório”, em especial, os itens 8.1 e 8.3, dizem que, *in verbis*:

*8.1 – **Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.** (grifo nosso).*

*8.3 – As razões de impugnação ao Edital deverão ser **formalizadas por escrito e protocoladas** junto à Recepção do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, na Rua João de Cerqueira Lima, 167, Centro, nos dias úteis, no horário de 07 às 11 e de 13 às 16 horas.*

Isto posto, requer em preliminar, desde já a este ilustre Presidente do IPRESB e a Comissão de Julgamento de Licitações do IPRESB, com devida *venia*, que se digne em **receber e processar à presente Impugnação ao Edital.**

-II-

INTRÓITO

A Empresa **PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI.**, ora IMPUGNANTE, é pessoa jurídica de direito privado, com idoneidade financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica especializada na prestação de serviços de consultoria em valores mobiliários, **nos termos da regulação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.**

Por tal desígnio, em decorrência do seu ramo de atividade, cientificou-se, via a rede mundial de computadores, do Aviso e Edital ora postulado, pelo qual, consoante, se pode aferir do mencionado Edital, fora

instaurado certame, pela Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna ("IMP"), na modalidade Pregão Presencial, conforme aduz o item 1, subitem 1.1 do termo editalício, com o objeto de, *in verbis*:

*1.1 – Constitui objeto do presente Edital a **contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria/assessoria em diagnóstico de carteiras de investimentos, avaliação de riscos dos ativos e risco global da carteira de investimentos, análise de gestão de ativos e passivos atuariais – ALM (Asset Liability Management), análise síncrona entre rentabilidade global da carteira de investimentos e obrigações atuariais futuras, análise da rentabilidade mensal das aplicações financeiras, análise de novos produtos financeiros de forma presencial, por telefone, e-mail ou outro meio eletrônico, visando proporcionar aos gestores a possibilidade de planejar, avaliar e gerenciar os investimentos dos recursos financeiros do regime de previdência de forma eficaz e objetiva, acompanhando a rentabilidade mensal da carteira, os riscos envolvidos em cada fundo de investimento, o enquadramento legal, além de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações estipuladas na Resolução CMN nº 3.922/2010 e 4.392/14 e alterações, Portarias nº 519/11, nº 440/2013 e nº 300/2015, bem como as orientações da CVM - Comissão de Valores Mobiliários e da Política de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna e suas respectivas alterações, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência dos serviços e Anexo VIII – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços, ambos integrantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses; conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. (grifo nosso)***

Neste contexto, a IMPUGNANTE, desejosa em participar da do referido certame, ao analisar - detidamente - todas as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, **acabou por aferir graves vícios**, que contrariam as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 com as devidas alterações, o Decreto Municipal nº 6.745/2018, a Lei Complementar nº 123/06, a Lei Complementar

Municipal nº 47/08, a Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas pertinentes ao caso em tela e, por consequência, ainda que indiretamente, **acabam por elidir, em muito, a participação e a concorrência leal e justa no presente processo licitatório.**

Preclaro Julgador, tendo em vista que, são estas condições estabelecidas no certame, que se evidenciam o matrimônio do Direito posto a rogo e, por tal virtude se aferi a justeza da presente IMPUGNAÇÃO; a IMPUGNANTE, pede devida *venia* para trazê-las à colação, grifando, os trechos que serão o objeto de análise, neste remédio:

-III-

DAS CLÁUSULAS DO EDITAL E RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES

Conforme se verificará nas laudas que seguem, o Edital de Licitação ora postulado, apresentam inúmeros vícios e inseguranças e, elas se apresentam conforme abaixo ventilado:

- A -

Anexo I, 1.1.2.3. – Guarda e Arquivo de Dados

O Termo Editalício traz uma questão de obrigatoriedade da guarda de dados do regime próprio por longo prazo, a ver:

*1.1.2.3. Todos os relatórios oriundos do serviço de consultoria financeira devem ser entregues em meios físicos (impressos) e/ou magnéticos (CD's, DVDs, Pen drive ou arquivos digitais), **para fins de backup, e deverão estar arquivados pelo período de 10 anos junto à empresa CONTRATADA**, sendo entregues em meios possíveis de leitura, (ex.: arquivos com extensão .xls, Xml .doc, .pdf). (grifo nosso)*

Neste sentido, apresentamos que, a Consultoria de Valores Mobiliários não detém, em seu regramento, tal obrigatoriedade de arquivo de dados, sendo que, a plataforma eletrônica fornecida é, exclusivamente, para auxílio na Consultoria.

Destarte o exposto, ainda se faz necessário ressaltar o disposto no item 10, subitem 10.1 do Termo Editalício, que aduz:

*10.1. **A execução do objeto ocorrerá continuamente pelo período de 12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo devendo a vencedora realizar no mínimo 06 (seis) visitas anuais ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, onde desempenhará os trabalhos conforme disposto no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, e demais legislações pertinentes.*

Conforme esposado, **o prazo de vigência originária do contrato de prestação de serviços objetivado na licitação é de 12 (doze) meses**, portanto, se não houver uma renovação contratual, o mesmo se finda neste período, de modo que, **a guarda de arquivos por 10 (dez) anos, conforme requisito do item 1.1.2.3.** acima apresentado, **é totalmente desarrazoado**, ou seja, em síntese, **não há como manter um arquivo por um período de uma década se o contrato de prestação de serviços tem prazo de 12 (doze) meses, um ano**, diante disto, não há como se manter válida, cláusula a qual, seu cumprimento, fere o próprio termo editalício e traz, obrigação é desproporcional ao certame.

- B -

Anexo I, itens 1.2.4. – Assegurar Renovação do CRP e item 1.2.5 – Assessor Previamente Assembleias de Fundos de Investimentos

O serviço de consultoria, como é do próprio nome, efetua uma prestação de serviço de auxílio e orientação, sendo que, as decisões, estão à cargo dos entes públicos autárquicos.

Entendido este conceito, os itens acima epigrafados, apresentam em seu bojo:

*1.2.4. Assessorar, por telefone, e-mail ou de forma presencial, o IMP a **adotar todas as providências necessárias no tocante à área de investimentos para assegurar a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.***

*1.2.5. **Assessorar por telefone e e-mail previamente ao acontecimento de Assembleias de Fundos de Investimentos através de análise da pauta proposta na convocação da Assembleia e histórico dos Fundos***

Quanto ao **item 1.2.4**, temos a menção de "**assegurar a renovação do CRP**", isto posto, postulamos que, a Consultoria de Valores Mobiliários, tem atuação restrita, não podendo "**ASSEGURAR**" a renovação do CRP, **a obrigação contratual perfaz o auxílio**, no que for objeto pertinente ao papel de Consultoria de Valores Mobiliários, portanto, não há como garantir tal determinação editalícia.

Tanto se faz verdadeiro que, por exemplo, se não houver o repasse da Prefeitura para o Regime Próprio, o CRP pode ser cancelado e, a Consultoria, neste caso, não tem como ajudar.

Do mesmo modo que o **item 1.2.5**, que aduz sobre o assessoramento prévio ao acontecimento de assembleias de fundos, neste tema, **realça que, o cotista do fundo, é o regime próprio**, motivo pelo qual, a **Consultoria só pode auxiliar se provocada**, se requerida pelo regime próprio, portanto, não há como cumprir o requisito editalício na forma que está disposto no item.

- C -

Anexo I, item 4.1.3. – Responsabilidade por Responder Apontamentos do Regime Próprio por prazo indeterminado

Como anteriormente esposado, a Consultoria de Valores Mobiliários tem sua atuação regida pela Instrução Normativa da CVM nº 592 de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

Isto posto, não há como a Consultoria extrapolar os ditames legais que regem sua atuação.

O Termo Editalício, em contrapartida, apresenta no item 4.1.3. do Anexo I, *in verbis*:

4.1.3. Responsabilizar-se por responder e/ou retificar qualquer apontamento/solicitação emitida pelos órgãos

fiscalizadores, sobre irregularidades, inconsistências e outros, sem qualquer custo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP **por tempo indeterminando, mesmo que findado o prazo contratual.**

O item acima esposado apresenta uma condição a qual não há como ser atendida pela empresa de Consultoria de Valores Mobiliários, visto que, a exemplo: as demandas de cunho jurídico, tem que ser atendidas por profissional regidos pelo estatuto da OAB; as demandas econômicas têm que ser atendidas por profissionais economistas; as demandas de engenharia, por profissionais engenheiros e, assim por diante.

Em assim sendo, *data venia*, **não há como a Consultoria de Valores Mobiliários, "RESPONSABILIZAR-SE POR RESPONDER QUALQUER APONTAMENTO"**, sob pena de infringir estatutos profissionais divergentes ao que é seu regramento.

Do mesmo modo, vale ressaltar, a questão do **"tempo ilimitado, mesmo finando o prazo contratual"**, condição esta que, **infringe a período contratual e o regramento licitatório, em especial, a Lei 8.666/93 O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda, expressamente, a celebração de contratos administrativos com prazo de vigência indeterminado.** A regra abrange qualquer forma de **indefinição quanto à vigência**, seja pela indeterminação ou pela incerteza. Isso significa que esses contratos devem ter sua duração com o início e fim devidamente delimitados no tempo, ou seja, pelo período contratual e nos serviços pertinentes ao objeto contratado.

- IV -

Questões Suplementares

A PAR ENGENHARIA, em estando atenta aos requisitos de sua competência e do mercado de regimes próprios, serve-se do presente, para apresentar "*questões suplementares*", as quais detém total pertinência e fazem parte do escopo do trabalho objetivado.

Isto posto, pode-se verificar que, no Termo Editalício, **apesar de haver prestação de serviços as quais são de especialidade de profissional Economista, não há a requisição deste profissional.**

A obrigatoriedade de um profissional Economista e do registro da empresa no Conselho Regional de Economia não está prevista na regra da Instrução Normativa CVM Nº 592/2017 acima descrita, a qual rege o serviço de Consultoria de Valores Mobiliários, ela se torna necessária e obrigatória quando, na descrição dos serviços objetivados pela Administração Pública, detiver serviços pertinentes e regulados pelo CONFECON e CORECON.

Em análise à Resolução Nº 1.737/2004, que é a Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, em seu Anexo III, com atualização Anexo I à Resolução 1.753/2004; Anexo VII à Resolução 1.768/2006; Anexo V à Resolução nº 1.790/2007, temos, na seção 2, subseção 2.3.1, a apresentação das atividades inerentes à profissão de Economista, em seu item 2, onde destaca-se:

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à *profissão de Economista*:

a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;

c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;

d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;

f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;

*g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e **finanças públicas;***

h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

(...)

l) análise financeira de investimentos;

(...)

t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.

u) consultoria econômico-financeira independente. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014) (nosso grifo)

Ainda neste contexto, o item 3.6 do mesmo Regulamento, trata dos serviços executados pelas empresas e organizações, não-financeiras perante ao Conselho Federal de Economia (CONFECON):

3.6 – Empresas e organizações não-financeiras:

a) Dentre as pessoas jurídicas que exercem os serviços técnicos de Economia e Finanças descritos no item 1 acima e sujeitas a registro nos CORECONs, incluem-se as sociedades e outras pessoas jurídicas organizadas para prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo, entre outras as atividades abaixo caracterizadas:

a.2 - elaboração de políticas, planos, programas ou projetos de natureza econômico-financeira;

(...)

a.6 - estudos dos mercados financeiros e de capitais, tais como: análises da intermediação financeira; pesquisas sobre concentração financeira (conglomerados financeiros); investigações sobre formação e estrutura das taxas de juros; análises do comportamento da poupança financeira, do crédito, da oferta monetária; pesquisas sobre ativos financeiros (haveres monetários e não-monetários); outros estudos sobre mercados financeiros e de capitais;

a.7 - estudos dos mercados de câmbio financeiro e comercial;

a.8 - estudos econômico-financeiros em geral, compreendendo: análises do processo de formação de preços de recursos econômicos; análises de carteira ("portfolio") de investimentos; elaboração de perfis setoriais ou de mercado para fins de determinação de oportunidades de investimento; estudos econômico-financeiros sobre inovações técnicas (de processos ou de produtos); outros estudos de economia empresarial;

a.9 - perícias, laudos ou arbitragens de natureza econômico-financeira;

a.10- outras atividades de assessoria ou de consultoria de natureza econômico-financeira. (nosso grifo)

Para complementar e destacar a real necessidade de um profissional de formação superior em Economia, temos o item 3.10.1 do mesmo Regulamento, que apresenta:

*3.10.1 - São preservadas desta forma as **atividades privativas do Economista**, considerando que a formação superior do Bacharel em Relações Internacionais não lhe permite realizar as demais atividades privativas e inerentes à profissão descritas neste capítulo, em especial:*

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;*
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;*
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;*
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;*
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;*
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;*
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; e assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia. (nosso grifo)*

Como visualizado, a atividade privativa de economista está presente em diversos itens elencados no objetivo do certame licitatório, diante disto, utilizamos deste instrumento, demonstrar a evidente necessidade deste profissional e, o não cômputo da requisição do mesmo no Termo Editalício, fato este que, em entendimento técnico,

-V-

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, requeremos ao Ilustríssimo Pregoeiro e Presidente e Ilustríssima Comissão de Julgamento de Licitações do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, com a devida *venia*, que se dignem em receber e processar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e, os apontamentos pertinente nos**

capítulos deste Termo, para ao final, ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** corrigindo-se os vícios do Edital na forma da Lei, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Itaúna, 03 de julho de 2019.



EDUARDO BALCONI NAKAMURA
Sócio Administrador

PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI

Em anexo segue:

- Cópia do Contrato Social da Licitante;
- Cópia do Documento Pessoal do Sócio da Licitante;
- Cópia da Instrução Normativa CVM nº 592/2017.
- Cópia da Resolução Nº 1.737/2004 CONFECON